

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	SUGERE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010.		
<b>Autor:</b>	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
<b>Usuário assinator:</b>	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
<b>Data da criação:</b>	29/04/2026 09:44:57	<b>Data da assinatura:</b>	29/04/2026 09:47:36



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM

**PROJETO DE INDICAÇÃO**  
29/04/2026

SUGERE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE “DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º. Esta proposição sugere ao Poder Judiciário Estadual a alteração da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, que “Dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores do quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.”

Art. 2º. Fica sugerido o acréscimo dos parágrafos 3º, 4º e 5º ao artigo 5º da lei supracitada:

“Art. 5º (...)

**§3º. Os servidores ocupantes do cargo de Oficial de Justiça, atualmente posicionados na carreira de nível médio, com adoção da nomenclatura Oficial de Justiça - SPJ/NM, passam a ser reposicionados na tabela dos atuais ocupantes do cargo de Oficial de Justiça SPJ/NS de que trata essa lei.**

**§4º. Na hipótese de não haver coincidência de valores entre a referência salarial atual e os níveis da nova Tabela, o novo posicionamento dar-se-á na referência salarial de valor imediatamente posterior ao atual valor percebido, desprezada qualquer equivalência entre referências da tabela atual e nova.**

**§5º. Os servidores que se enquadram na situação disposta no § 3º, mediante reposicionamento, passam a integrar a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Superior - SPJ/NS, preservando-se as atribuições do inciso II, alínea “a” deste artigo e a reunificação da nomenclatura e do cargo de Oficial de Justiça, extinguindo-se a divisão entre Oficial de Justiça SPJ/NM e Oficial de Justiça SPJ/NS, sendo regidos pela mesma tabela.” (AC)**

Art. 3º. Estando a presente proposição em consonância com a conveniência do Poder Judiciário, este encaminhará mensagem para apreciação e deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Sala das Sessões em 29 de abril de 2026.

Guilherme Landim

Deputado Estadual

### **Justificativa**

De acordo com a Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, os Oficiais de Justiça são aqueles cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados judiciais, avaliação de bens e cumprimento de atos processuais de natureza externa. Todos que executam tais atribuições enquadram-se na denominação Oficial de Justiça, abrangendo a unificação da nomenclatura os oficiais de justiça avaliadores e os analistas judiciários, área judiciária, especialidade execução de mandados, em razão da Lei nº 16.301, de 3 de agosto de 2017.

Ocorre que as sucessivas mudanças resultaram em um cenário em que há servidores que exercem as mesmas atribuições com remunerações distintas, como se não atuassem nas mesmas funções e com o mesmo grau de responsabilidade. Isso porque a Lei nº 12.342/1994 estabelecia, em seu artigo 397, a exigência do nível médio para o ingresso no cargo.

A Lei nº 13.221/2002 passou a exigir o nível superior para o mesmo cargo, resultando em divisão remuneratória entre os que ingressariam com a nova escolaridade e os que possuíam o nível médio. Em razão disso, também criou complementação a ser paga àqueles que ingressaram antes de 2002 (artigos 1º e 2º).

Em 2004, a Lei nº 13.551 reposicionou os Oficiais de Justiça para o nível superior, de modo que, na prática, não se aplicava o tratamento diferencial entre os que ocupam o mesmo cargo público, preservando-se, assim, a remuneração igualitária. A Lei nº 14.128/2008 passou a exigir também o nível superior em Direito, mas sem alterar o reposicionamento.

No entanto, a Lei nº 14.786/2010, ao criar as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário de nível superior, de nível médio e de nível fundamental, promoveu divisão ao rebaixar os servidores ocupantes do cargo de Oficial de Justiça que ingressaram antes da Lei nº 13.221/2002 para a carreira de nível médio, subgrupo atividade judiciária. Contudo, em seu § 1º do inciso I do artigo 5º, é enfática quanto à manutenção das atribuições inerentes aos Oficiais de Justiça e à preservação da nomenclatura.

Ainda, a Lei nº 16.302/2017 promoveu alterações para não deixar dúvidas a respeito dos servidores que exercem a mesma atribuição e ocupam cargo com a mesma nomenclatura, permanecendo apenas a diferenciação quanto aos efeitos financeiros.

É preciso considerar que a Lei nº 14.786/2010 estabelece que o cargo público é um conjunto de atribuições cometidas a servidores mediante retribuição pecuniária padronizada, em número certo e com denominação própria. Ademais, boa parte do plexo de atribuições e prerrogativas dos Oficiais de Justiça (lato sensu) está estabelecido no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil e, portanto, não cabe distinção entre complexidade e responsabilidade.

Nesse contexto, a alteração ora proposta possui especial relevância também para os Oficiais de Justiça que se encontram próximos da aposentadoria. Muitos desses servidores, embora tenham dedicado décadas ao serviço público exercendo as mesmas atribuições de seus colegas enquadrados como de nível superior, veem-se hoje posicionados em carreiras de nível médio, com repercussões negativas não apenas na remuneração, mas também nos proventos de aposentadoria e nas vantagens decorrentes do tempo de serviço. A correção dessa distorção assegura tratamento isonômico e respeito à dignidade funcional desses servidores, valorizando sua trajetória e garantindo-lhes a justa correspondência entre as responsabilidades exercidas e os benefícios previdenciários que lhes são devidos.

Nesse sentido, a alteração não desrespeita as decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal, especialmente a Súmula Vinculante 43, já que não se trata de provimento que vá promover o ingresso dos servidores, sem prévia aprovação em concurso público, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Trata-se, sim, de reunificação em uma mesma tabela, extinguindo-se a divisão inaugurada em 2010, mas preservando-se as atribuições e a nomenclatura da função pública, consoante a legislação já estabelece.

O Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, se manifestado no sentido de que a “reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República”, sendo constitucional quando mantida exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições. “Inexistência de provimento derivado de cargos públicos, na medida em que inalteradas as atribuições de cada qual, sem qualquer usurpação de funções” (ADI 4303).

Por outro lado, as Cortes Superiores não admitem vencimentos diferenciados entre servidores que exercem as mesmas atribuições, haja vista envolver violação a direito fundamental (isonomia – a exemplo da ADI 6196, STF, e do MS 997/DF, STJ). O que não se confunde com equiparação, a qual “consiste no estabelecimento de igualdade de remuneração entre cargos diversos. Resulta de escolha motivada por critérios político-administrativos que recomendam o tratamento remuneratório igual a servidores que desempenham atividades materialmente diversas”. A “isonomia significa a igualdade de remuneração entre cargos, empregos ou funções idênticas, lotados dentro de uma mesma estrutura administrativa (idêntico trabalho, idêntica remuneração)”.

Ademais, não encontra obstáculo no Tema de Repercussão Geral nº 697, pois esse analisou a (in)constitucionalidade de equiparação salarial entre cargo em extinção e cargo criado no mesmo quadro de pessoal, de modo que os servidores se encontravam em cargos distintos e a lei determinava a equiparação. Na presente hipótese, busca-se reunificar o que foi cindido com o advento da Lei nº 14.786/2010, uma vez que a Lei nº 13.551/2004 já havia transformado o mesmo cargo e reposicionado os Oficiais de Justiça para o nível superior.

Para que não restem dúvidas, há exemplos legislativos que confirmam a possibilidade da mudança pretendida. Na carreira de Policial Rodoviário Federal, criada pela Lei nº 9.654/1998, exigia-se “diploma de curso de segundo grau” (§ 1º do art. 3º). Com a edição da Lei nº 11.784/2008, passou-se a exigir diploma de curso superior completo, em nível de graduação, mantidas as atribuições do cargo, apenas ocorrendo a tabela de correlação para o devido reposicionamento dos atuais servidores à época (vide Anexo LII da Lei nº 11.784/2008).

Da mesma forma, a carreira de Policial Federal, por meio do Decreto-Lei nº 2.320/1987, definia a maioria dos cargos em nível médio e os cargos de Delegado e Perito em nível superior. A Lei nº 9.266/1996 estabeleceu a exigência de "terceiro grau de escolaridade" para ingresso na carreira. Em 2014, a Lei nº 13.034 reestruturou a carreira e estabeleceu, definitivamente, ser de nível superior, sem alteração das atribuições do cargo, sem quaisquer cisões entre os servidores que já haviam ingressado.

Também a Lei nº 8.460, de 1992 (Federal), efetivou o reposicionamento de alguns cargos do Poder Executivo, com reflexos nos demais Poderes da União. Na referida lei, o artigo 5º reposicionou cargos até então valorados como de nível auxiliar para o nível médio, incluindo-os no Anexo X (nível médio) da Lei nº 7.995, de 1990.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal considerou plenamente constitucional o que aqui se propõe, nos recentes julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 7709, 7710 e 7081.

Assim, por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, inclusive do regime de tramitação, submetemos o presente projeto de indicação a apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

Sala das Sessões em 29 de abril de 2026.



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DEPUTADO (A)